

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 97/2022/ME

Assunto: Alteração do Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

Referência: Processo nº 19974.101532/2021-17

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de Instrução Normativa que altera o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela [Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020](#), com objetivo de deixar mais clara as regras acerca das publicações das sociedades anônimas, contidas na [Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021](#), na [Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021](#), e na [Instrução Normativa DREI/ME nº 112, de 20 de janeiro de 2022](#).

OBJETIVO

2. Almeja-se com as propostas de alteração propiciar um ambiente mais favorável para a realização de negócios, dar segurança jurídica aos atos empresariais, bem como simplificar e desburocratizar cada vez mais as normas do Registro Público de Empresas.

PÚBLICO-ALVO

3. A medida alcança diretamente os novos empreendedores, as sociedades anônimas e os profissionais que atuam com o processo de abertura, alteração e baixa de empresas, como contadores e advogados, e indiretamente, toda a sociedade brasileira.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

4. A implementação da proposta ocorrerá imediatamente após a entrada em vigor da instrução normativa em tela, considerando-se que a medida não terá impactos financeiros ou orçamentários.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

5. Não haverá com a implementação da proposta qualquer impacto em políticas públicas.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

6. Não haverá com a implementação da proposta qualquer impacto orçamentário e financeiro.

OUTRAS INFORMAÇÕES

7. Não se aplica.

ANÁLISE

8. Nos termos do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), as disposições acerca da Análise de Impacto Regulatório (AIR) passaram a ser de observância obrigatória pelo Ministério da Economia, em 15 de abril de 2021. Assim, a elaboração da AIR já é obrigatória no âmbito deste Ministério, previamente à edição, alteração ou revogação de atos normativos inferiores a Decreto e de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados. Contudo, o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, traz algumas situações onde a AIR **pode ser dispensada**¹:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias. (Grifamos)

9. No caso em tela, a AIR pode ser dispensada, na medida em que alguns pontos da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020:

I - necessitam ser atualizados para se ajustar aos direitos ou obrigações definidos em novas normas hierarquicamente superiores (Lei Complementar nº 182, de 2021, e Lei nº 14.193, de 2021), sem alteração de mérito, isto é, sem a criação de novos direitos ou obrigações aos entes regulados (art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020); e

II - necessitam ser atualizados para que sejam reduzidas exigências e obrigações com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios e diminuir os custos regulatórios (art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 2020).

10. Ante o exposto, justifica-se a dispensa para a elaboração de uma AIR para a revisão do Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela IN DREI nº 81, de 2020.

11. Realizadas as considerações acima, cabe salientar que em janeiro de 2022 foi publicada a Instrução Normativa DREI nº 112, de 2022, onde, dentre outras alterações, fizemos constar as novas regras de publicações dos atos das companhias, contudo, surgiram algumas dúvidas acerca das disposições constantes da instrução normativa, de modo que consideramos importante que tais esclarecimentos estejam consolidados na norma.

12. Primeiramente, vejamos as disposições constantes do Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, e as alterações propostas:

Manual S.A.	Proposta
<p>CAPÍTULO II SEÇÃO I 2. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO IV - São necessárias três publicações, simultâneas, no jornal impresso e no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.</p>	<p>CAPÍTULO II SEÇÃO I 2. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO IV - São necessárias três publicações no jornal impresso e, apenas uma disponibilização no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal. (Grifamos)</p>
<p>17. PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI Nº 6.404, DE 1976 As publicações, nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, com redação dada pela Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, serão realizadas em jornal de grande circulação (impresso e digital), editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Notas: I. O jornal de grande circulação deve ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 289, da Lei 6.404, de 1976: “Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.”</p>	<p>17. PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI Nº 6.404, DE 1976 As publicações, nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, com redação dada pela Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, serão realizadas em jornal de grande circulação (impresso e digital), editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Notas: I. O jornal de grande circulação deve ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 289, da Lei nº 6.404, de 1976: “Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.” II. Quando a lei exigir a realização de três publicações, devem ser realizadas três publicações no jornal de grande</p>

II. Quando a lei exigir a realização de três publicações, devem ser realizadas três publicações simultâneas, no jornal impresso e no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.

III. As publicações devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso e, simultaneamente, a íntegra do documento deverá ser divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.

IV. Não compete à Junta Comercial analisar o mérito das publicações que devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso, salvo no caso do resumo de demonstrações financeiras, que deve conter o mínimo contido no inciso II do art. 289 Lei nº 6.404, de 1976.

circulação impresso e, apenas uma divulgação no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.

Caso, a publicação da versão digital ocorra por meio de periódico digital, passam a ser necessárias três publicações.

III. As publicações devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso e, simultaneamente, a íntegra do documento deverá ser divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal.

IV. Não compete à Junta Comercial analisar o mérito das publicações que devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso, salvo no caso do resumo de demonstrações financeiras, que deve conter o mínimo contido no inciso II do art. 289 Lei nº 6.404, de 1976.

V. As companhias devem, na versão resumida publicada no jornal impresso, indicar o link ou QR Code para a íntegra da publicação no sítio eletrônico da internet do jornal. (Grifamos)

17.1. PUBLICAÇÕES DE COMPANHIAS FECHADAS COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00

As companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), em exceção ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão realizar suas publicações na Central de Balanços - CB do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e no sítio eletrônico da companhia, nos termos do disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976, e na Portaria ME nº 12.071, de 7 de outubro de 2021.

Notas:

I. Para fins de registro, o atendimento ao requisito exigido em relação a receita bruta anual deverá ser aferida mediante declaração da sociedade.

II. O SPED permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos.

III. Estas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas, de que trata o art. 265 a Lei nº 6.404, de 1976.

IV. Não compete à Junta Comercial realizar a conferência da publicação no sítio eletrônico da companhia.

17.1. PUBLICAÇÕES DE COMPANHIAS FECHADAS COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00

As companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), em exceção ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão realizar suas publicações na Central de Balanços - CB do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e no sítio eletrônico da companhia, nos termos do disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976, e na Portaria ME nº 12.071, de 7 de outubro de 2021.

Notas:

I. Para fins de registro, o atendimento ao requisito exigido em relação a receita bruta anual deverá ser aferida mediante declaração da sociedade.

II. O SPED permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos.

III. Estas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas, de que trata o art. 265 a Lei nº 6.404, de 1976.

IV. Não compete à Junta Comercial realizar a conferência da publicação no sítio eletrônico da companhia.

V. As companhias devem, na versão publicada do SPED, indicar o link ou QR Code para a divulgação no sítio eletrônico da internet da sociedade. (Grifamos)

SEÇÃO II

1.4. FOLHAS DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGO

IV. Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro

SEÇÃO II

1.4. FOLHAS DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGO

IV. Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

de 1976), inclusive para as companhias que se enquadrarem nas disposições do art. 294, da lei supracitada. (Grifamos)	
<p>SEÇÃO II</p> <p>.....</p> <p>1.4.-A. RECIBO DO SPED, NO CASO DE COMPANHIA FECHADA COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00 QUE PUBLICOU O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AGO</p> <p>.....</p> <p>Nota:.....</p>	<p>SEÇÃO II</p> <p>.....</p> <p>1.4.-A. RECIBO DO SPED, NO CASO DE COMPANHIA FECHADA COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00 QUE PUBLICOU O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AGO</p> <p>.....</p> <p>Nota:.....</p> <p>Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), inclusive para as companhias que se enquadrarem nas disposições do art. 294, da lei supracitada. (Grifamos)</p>

13. Podemos notar que são realizados ajustes pontuais, com a finalidade de simplificar e evitar interpretações diversas em relação: **i)** a quantidade de publicações que devem ser promovidas no caso da forma de publicação prevista no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, que são realizadas em jornal de grande circulação (impresso e digital); **ii)** indicação de que na versão resumida publicada no jornal impresso, a companhia indique o *link* ou *QR Code* para a íntegra da publicação no sítio eletrônico da internet do jornal; e **iii)** correção do item que deve constar a informação "Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da Assembleia Geral Ordinária - AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), inclusive para as companhias que se enquadrarem nas disposições do art. 294, da lei supracitada."

14. À título de informação, atualmente contamos duas regras diferentes para as publicações das sociedades anônimas. A primeira diz respeito a nova redação do art. 289 da Lei das Sociedades por Ações (LSA), que retira a publicação em diário oficial, devendo ser observada a seguinte regra: **i) o resumo do documento deverá ser publicado no jornal impresso** de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia; e **ii) simultaneamente, a íntegra do documento deverá ser divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal**. Já a segunda, que se aplica, apenas, para as sociedades anônimas com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a Portaria ME nº 12.071, de 7 de outubro de 2021 (que regulamentou o art. 294 da LSA), prevê que essas companhias poderão realizar suas **publicações na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e no seu sítio eletrônico**.

15. Assim, para deixar mais claras as regras a serem observadas pelas companhias e Juntas Comerciais é que no item 2 e na nota II, do item 17, da seção I, do capítulo II, do supracitado Manual, fixamos que o resumo da publicação no jornal impresso deve ser, quando a lei exigir, publicado por três vezes, contudo, em relação a íntegra do documento a ser publicada no portal da *internet* do mesmo jornal, só se faz necessária uma divulgação no sítio eletrônico, visto que diferente de meios físicos, o digital não se organiza por data, ou seja, temos a ampla publicidade apenas com uma publicação.

16. Ressaltamos que as três publicações exigidas pela lei, são necessárias quando estamos falando de publicação em meio físico, ou seja, na versão anterior do art. 289 da Lei, pois se ampliava a possibilidade do acionista ter acesso a informação.

17. Por outro lado, para garantir a devida transparência, inserimos no item 17 do Manual de S.A., a nota V, para que as companhias divulguem, na versão resumida publicada no jornal impresso, o *link* ou *QR Code* para a íntegra da publicação no sítio eletrônico do jornal. Essa mesma informação foi inserida na nota do item 17.1, para que nas publicações realizadas no SPED, pelas sociedades anônimas com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), também insiram *link* ou *QR Code* para a versão publicada no sítio eletrônico da companhia.

18. Por último, foi verificado que constava um equívoco no item 1.4 da seção II, visto que a parte final fazia referência ao art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976, que trata das companhias com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), que realizam publicação no SPED e não em jornal de grande circulação, motivo pelo qual realizamos os ajustes necessários no texto e inserimos a informação no item correto - item 1.4-A.

DA VIGÊNCIA DA NORMA:

19. Considerando a urgência da norma, nos termos do parágrafo único do art. 4º do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), a vigência da instrução normativa em comento inicia-se a partir da data de sua publicação:

"Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.** " (Grifamos)

20. A urgência decorre da vigência da [Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021](#), da [Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021](#), e da [Instrução Normativa DREI/ME nº 112, de 20 de janeiro de 2022](#).

DA POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS NORMATIVOS:

21. Finalmente, destacamos que este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração avaliou que, para tratamento do tema em questão, será necessária a edição da instrução normativa nos termos propostos, que consolida todas as informações pertinentes às companhias no Manual de Registro de Sociedade Anônima.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, concluímos pela necessidade de aprovação da presente Instrução Normativa, nos termos apresentados, uma vez que objetiva aperfeiçoar as normas do Registro Público de Empresas, em especial no que diz respeito às alterações trazidas pela [Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021](#), pela [Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021](#), pois, além facilitar a observância das regras pelos servidores e usuários, a consolidação de normas integra o rol de competências legais deste órgão, visto que nos cabe "estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis" ([Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#)).

23. Para tanto, submetemos a presente Nota Técnica para Atos Normativos à consideração do Secretário de Governo Digital Substituto para anuência e, se de acordo, subscrevê-la, sugerindo posterior

restituição dos autos ao DREI para providências necessárias à assinatura e publicação da Instrução Normativa (SEI-ME 22840547), no Diário Oficial da União (DOU) pela Coordenação de Apoio Técnico Administrativo desta Secretaria.

À consideração do Diretor Nacional de Registro Empresarial e Integração.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

Aprovo. À consideração do Secretário de Governo Digital Substituto.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

De acordo. Restitua-se o presente Processo ao DREI para providências necessárias à assinatura e publicação da Instrução Normativa (SEI-ME 22840547) no DOU, pela Coordenação de Apoio Técnico Administrativo, conforme proposto.

ULYSSES CESAR AMARO DE MELO

Secretário Substituto

1 Nos casos em que a AIR for dispensada, a nota técnica ou o documento equivalente que fundamentou a proposta de edição ou de alteração do ato normativo será disponibilizado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias (art. 4º § 3º).



Documento assinado eletronicamente por **Ulysses César Amaro de Melo, Secretário(a) Substituto(a)**, em 09/03/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 09/03/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 09/03/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22698984** e o código CRC **D0E02B05**.